



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Palácio do Poder Legislativo "Vereador José Corrêa Gomes"
Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro - C.P. - 81 - CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220
email: camarasap@uol.com.br - site: www.santoantoniodaplatina.pr.leg.br

Parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, ao Projeto de Lei nº 035/2019, do Executivo Municipal.

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores:

I – Relatório:

Esta Casa de Leis recebeu do Executivo o Projeto de Lei nº. 35/2019, que visa alterar a Lei Municipal nº 1.350, de 16 de julho de 2014, a qual dispõe sobre o Plano de Carreiras, Cargos e Remuneração dos Servidores do Município de Santo Antônio da Platina, cria o Manual de Descrição de Cargos e dá outras providências.

Para tanto, às fls. 207/208, o Executivo Municipal justificou o presente Projeto de Lei dizendo que:

"Encaminhamos o Projeto de Lei Complementar nº 048/18, que realiza complementações e alterações na Lei Municipal nº 1.350, de 16 de julho de 2014 que dispõe sobre o "Plano de Carreiras, Cargos e Remuneração dos Servidores do Município de Santo Antônio da Platina", criando também o Manual de Descrição de Cargos e estabelecendo outras providências, para os trâmites nessa Casa de Leis.

Justifica-se a tramitação do presente PLC, pois a Constituição Federal de 05 de outubro de 1988 determina em seu Artigo 39, § 1º, ainda que de forma indireta, a exigência de um plano de cargos, carreira e vencimentos dos servidores públicos, fixado por lei, que observe a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira.

Além de ser uma exigência constitucional, a existência e vigência de um plano de cargos, carreiras e vencimentos dos servidores públicos municipais é medida administrativa necessária, pois traz grandes benefícios tanto à Administração Pública quanto aos seus servidores, sendo necessário realizar revisão e alterações no Plano de Carreiras já em vigor na Administração Pública, visto a necessidade de inclusão na lei de novas carreiras em áreas indispensáveis à prestação de serviços públicos com qualidade e eficiência, existindo também, ao longo do tempo, cargos que foram extintos.

Importante destacar também que um dos compromissos assumidos pela atual Gestão Municipal, conforme seu Plano de Governo refere-se a "capacitação, aperfeiçoamento e valorização do quadro de servidores", sendo uma de suas propostas realizar a "gradativa revisão dos planos de carreiras".

No mesmo sentido, necessário frisar que um dos compromissos assumidos pela atual Gestão Pública, visto a assinatura do Termo de Ajustamento de Conduta assinado com o Ministério Público do Estado do Paraná neste ano de 2018, visando acabar com as situações de desvios de função em nosso Município, foi a modificação e a inclusão como anexo da Lei do Plano de Carreiras, Cargos e Remuneração dos Servidores do Município de Santo Antônio da Platina, do Manual de Cargos,

CÂMARA MUNICIPAL SANTO ANTÔNIO DA PLATINA
Reg nº 1086/2019
Data 30/09/19 às 13 h 00 min
Nome Rafael Toledo



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Palácio do Poder Legislativo "Vereador José Corrêa Gomes"

Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro - C.P. - 81 - CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220

email: camarasap@uol.com.br - site: www.santoantoniodaplatina.pr.leg.br

tendo em conta que o mesmo fora estabelecido, na Gestão Anterior, por Decreto (Decretos Municipais nº 205/2015 e nº 216/2016), recomendando o Ministério Público que o mesmo fosse estabelecido por Lei Complementar, visando dar maior segurança jurídica aos servidores públicos municipais, com descrição de seus cargos e funções na lei própria sobre carreiras, o que agora é realizado.

Veja-se que o plano de carreiras apresentado em 2014, e que agora é complementado, já enquadra os servidores de acordo com suas funções e escolaridade, fazendo justiça àqueles que sempre se preocuparam com os estudos, incentivando também aqueles que, por qualquer motivo, não tiveram oportunidade de estudar em época própria, possibilitando que com o estudo possam progredir na carreira e receber melhor remuneração.

Necessário frisar ainda que as revisões e alterações realizadas melhoram ainda mais a prestação dos serviços públicos, beneficiando toda a população, uma vez que servidores qualificados e com incentivos terão maior produtividade e corresponderão melhor aos anseios dos cidadãos, que são o fim de toda a sua atuação, tendo em vista que é para servir a estes que se dispõe o aparato estatal. Importante salientar que as alterações realizadas na Lei do Plano de Carreiras, Cargos e Remuneração dos Servidores do Município de Santo Antônio da Platina não tem, neste momento, qualquer impacto negativo no orçamento público, visto que a contratação de servidores para os cargos indicados depende, sempre, de concurso público, que deverá ser autorizado pela Câmara Municipal através de lei própria.

*Ademais, conforme demonstrado no Anexo III- Tabela de Alteração Financeira que faz parte deste PLC, as alterações realizadas na Lei do Plano de Carreiras, mesmo com a criação de novos cargos e funções, **gerarão uma economia de R\$ 51.963,16** (cinquenta e três mil, novecentos e sessenta e três reais e dezesseis centavos) mensais aos cofres municipais, ocorrendo, portanto, um impacto orçamentário-financeiro positivo, ou seja, com o novo Plano de Carreiras, Cargos e Remuneração dos Servidores do Município de Santo Antônio da Platina haverá economia aos cofres públicos, não ocasionando aumento de gastos tendo, portanto, adequação orçamentária e financeira conforme estabelecido no artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, **não havendo alteração no Índice com Gastos de Pessoal.***

No mesmo sentido, importante destacar a extinção de diversos cargos na administração, o que ensejou a existência de tabelas de cargos e vencimentos vazias, que foram mantidas apenas como parâmetros. São essas as coordenadas básicas indispensáveis para uma Administração Municipal ordeira, legalista e cidadã que esperamos de todos os agentes políticos envolvidos e que me leva a propor o presente projeto de lei, contando com a imprescindível aquiescência dos nobres membros desse respeitável Parlamento Municipal.

Ao ensejo, renovo meus cumprimentos a Vossa Excelência e ilustres pares, reiterando a disposição deste Governo para assuntos de interesse municipal."

O projeto não comporta outros documentos além da Justificativa apresentada, sendo esta a síntese necessária.

II - Análise:

Antes de solicitar dos setores competentes os pareceres técnicos pertinentes, e realizar a análise propriamente dita do PL em comento, esta **Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final**, no uso de suas atribuições legais (art. 111 c/c art. 92 RI), verifica, primeiramente, a necessidade de observar o quanto adiante segue.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Palácio do Poder Legislativo "Vereador José Corrêa Gomes"
Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro - C.P. - 81 - CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220
email: camarasap@uol.com.br - site: www.santoantonioplatina.pr.leg.br

Conforme se verifica da propositura em comento, o objetivo do Executivo é promover alterações no Plano de Carreiras, Cargos e Remuneração dos Servidores do Município de Santo Antônio da Platina, criando novos cargos e funções, aumentando o número de vagas de alguns cargos já existentes, bem como, declarando alguns cargos extintos por estarem vagos.

Pois bem, segundo demonstrativo de despesa de pessoal em anexo, prestado informalmente pelo próprio Executivo, tem-se que o Município de Santo Antônio da Platina, na última apuração (agosto de 2019), despendeu 51,73% da sua receita corrente líquida com despesas de pessoal, extrapolando, portanto, o limite prudencial de 95%.

Dessa forma, antes mesmo de qualquer análise pormenorizada da propositura e independentemente da discussão acerca da metodologia para aferição dos gastos de pessoal com a sua aprovação, tem-se que, a princípio, o PL. n.º. 35/2019 incorre em vedação prevista no art. 22, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal:

Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

Destarte, ainda que o Executivo tenha assinado Termo de Ajustamento de Conduta perante o Ministério Público do Estado do Paraná, visando acabar com as situações de desvios de função em nosso Município e promover adequações no Plano de Cargos e Salários por meio de Lei Complementar, tal acordo não tem o condão de, por si só, justificar o descumprimento das regras fiscais.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Palácio do Poder Legislativo "Vereador José Corrêa Gomes"
Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro - C.P. - 81 - CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220
email: camarasap@uol.com.br - site: www.santoantoniodaplatina.pr.leg.br

Não obstante tal fato pode-se ainda observar que a conclusão contida na Justificativa apresentada, de que mesmo com a criação de novos cargos e funções haveria uma economia aos cofres públicos por conta da extinção de alguns cargos, na prática não se verifica – afinal, conforme se depreende da Minuta do Projeto e do seu próprio Anexo III (Tabela de Alteração Financeira), a extinção se refere a cargos que já se encontram vagos e que, portanto, não têm onerado a folha de pagamentos e gerado despesas ao Município, bem como não têm sido contabilizados no índice de despesas com pessoal ou previstos nas peças orçamentárias.

Além disso, de uma simples leitura do PL em comento tem-se que seu objetivo é criar de 11 (onze) novos cargos (**Agente Fiscal, Biólogo, Dentista I, Desenhista/Projetista, Educador Físico, Engenheiro Eletricista, Médico do Trabalho, Médico Generalista, Médico Urgência e Emergência, Operário e Técnico em Radiologia**), num total de 61 (sessenta e uma) vagas, bem como alterar o número de vagas de outros 12 (doze) cargos (**Eletricista, Pintor, Terapeuta Ocupacional, Atendente, Técnico em Enfermagem, Nutricionista, Enfermeiro, Assistente Social, Psicólogo, Engenheiro Agrônomo, Médico Veterinário e Advogado**), gerando um aumento de mais 61 (sessenta e uma) vagas e; em contrapartida, extinguir outros 09 (nove) cargos (**Carpinteiro, Motorista D, Técnico em Contabilidade, Técnico em Edificações, Vigilante Sanitário, Bioquímico, Médico Psiquiatra Infantil, Médico Pediatra, Médico Plantonista**), numa redução total de 56 (cinquenta e seis) vagas – dessa forma, pode-se concluir que o número de cargos criados é maior que o de cargos extintos e, ainda, que o número de novas vagas (122) é muito maior que o número das que serão excluídas (56).

E mais, não bastasse a elevada diferença numérica acima apontada, tem-se, ainda, que os gastos decorrentes dos cargos a serem criados e ampliados por intermédio deste projeto – justamente em razão da quantidade, do nível e grupo ocupacional a que pertencem, da natureza, das atribuições e dos próprios vencimentos –, são muito maiores que o dispêndio com os cargos a serem extintos, formados na sua maioria por grupo operacional e técnico, cujos vencimentos são bem menores; restando, portanto, superada qualquer alegação de impacto orçamentário positivo com a reforma pretendida.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Palácio do Poder Legislativo “Vereador José Corrêa Gomes”
Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro – C.P. – 81 – CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220
email: camarasap@uol.com.br – site: www.santoantoniodaplatina.pr.leg.br

Somado a isso, cumpre também mencionar que o projeto em si revela diversas incongruências e desencontros, os quais se considerados tornam incertos os valores apurados, colocando em cheque a economia supostamente apontada pelo Executivo.

Neste ponto, vale destacar que diversos cargos computados como extintos na Tabela de Atualização Financeira (fls. 156/157) e tidos, portanto, como uma economia aos cofres públicos não constam como tal na Minuta do Projeto (tabela constante do Art. 7º), a exemplo dos cargos de **Auxiliar de Serviços Administrativos (01 vaga)**, **Auxiliar de Serviços Gerais (01 vaga)**, **Dentista Ortodontista (02 vagas)**, **Dentista Periodontista (01 vaga)** e **Oficial Administrativo (01 vaga)**; além do que a mesma Tabela contempla hipóteses de aumento de vagas não previstas como tal na Minuta do Projeto (tabela constante do Art. 6º), a exemplo dos cargos de **Dentista II (03 vagas)** e **Mãe-Social (03 vagas)** – o que leva a crer que o cálculo apresentado não procede.

Certamente, na elaboração da Tabela de Atualização Financeira elaborada pelo Executivo encontram-se dados que não dizem respeito especificamente às alterações ora pretendidas, mas, sobretudo a alterações já realizadas na Lei Municipal nº. 1.350/2014, fruto das Leis Municipais nº. 1.368/2014 e 1.497/2015 – não merecendo guarida, pois, a conclusão de que o PL nº. 35/2019 resultará em economia aos cofres públicos.

Por fim, porém não menos importante, cumpre ainda mencionar que na Tabela de Atualização Financeira o Executivo lança valores equivocados na realização do cálculo, posto que mesmo quando menciona a criação e o aumento do número de vagas não utiliza os “valores iniciais” previstos nas novas tabelas de vencimentos a serem instituídas, mas sim valores maiores – fato este que só reforça a idéia de impropriedade do cálculo e inexistência de efetiva economia aos cofres públicos.

Portanto, pelo que se extrai do presente processo legislativo tem-se que as transformações pretendidas ao Plano de Cargos e Salários do Município acarretam sim



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Palácio do Poder Legislativo "Vereador José Corrêa Gomes"

Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro - C.P. - 81 - CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220

email: camarasap@uol.com.br - site: www.santoantoniodaplatina.pr.leg.br

aumento de despesa com pessoal – o que torna devida a observância dos artigos 16 e 17 da LRF e artigo 169 da Constituição Federal, conforme segue:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Destarte, ainda que desconsiderássemos o atual índice de despesa com pessoal (51,73%) e admitíssemos a criação de novos cargos em contrariedade à lei (art. 22, § único, inciso II, LRF) – construção essa que fazemos apenas a título de argumentação –, seria indispensável no caso em apreço a exibição, pelo Executivo, ao menos da Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro da medida pretendida, acompanhada da Declaração do Ordenador de Despesa, nos termos dos dispositivos retro transcritos; documentos estes que, contudo, apesar da exigência legal, sequer foram juntados aos autos.

Notem: em que pese a relevância da matéria, a qual, como visto, além de alterar substancialmente a estrutura da Administração e repercutir diretamente no



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Palácio do Poder Legislativo "Vereador José Corrêa Gomes"
Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro - C.P. - 81 - CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220
email: camarasap@uol.com.br - site: www.santoantoniodaplatina.pr.leg.br

orçamento do Município, o Executivo autor fez encaminhar a esta Casa de Leis apenas e tão somente a Minuta do Projeto acompanhado de mera Justificativa – restando, pois, evidente a incompletude/ilicitude que afeta o PL em comento, o que torna, por consequência lógica, prejudicada a sua tramitação.

A propósito, nesse sentido é a literalidade do art. 142, I, c/c art. 137, ambos do Regimento Interno desta Casa, segundo os quais a Mesa Executiva fica inclusive autorizada a deixar de receber qualquer proposição que não esteja devidamente formalizada, que contrarie normas constitucionais, legais e regimentais e que, se tiverem sido precedidas de estudos, pareceres ou despachos, não virem acompanhadas dos respectivos textos.

Sendo assim, tem-se por inviabilizada a apreciação da presente propositura, até que sejam: (i) prestados os esclarecimentos necessários e corrigidas as falhas apontadas; (ii) adotadas medidas administrativas efetivas com vistas a reduzir concretamente o índice de despesas com pessoal (art. 169, §3º e seguintes, CF)¹; (iii) juntados os estudos que embasaram o aumento de cargos e vagas de modo a demonstrar a necessidade e adequação da alteração proposta; (iv) exibidos os cálculos e pareceres técnicos pertinentes (jurídico e contábil) de forma a subsidiar a justificativa da propositura e; é claro, (v) apresentados os documentos exigidos pela legislação ordinária federal e constitucional para fins de criação de novos cargos públicos (Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro, Declaração do Ordenador de Despesa e Demonstrativo de

¹ Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

(...)

§ 3º Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no caput, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotarão as seguintes providências:

I - redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;

II - exoneração dos servidores não estáveis.

§ 4º Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal.

§ 5º O servidor que perder o cargo na forma do parágrafo anterior fará jus a indenização correspondente a um mês de remuneração por ano de serviço.

§ 6º O cargo objeto da redução prevista nos parágrafos anteriores será considerado extinto, vedada a criação de cargo, emprego ou função com atribuições iguais ou semelhantes pelo prazo de quatro anos.

§ 7º Lei federal disporá sobre as normas gerais a serem obedecidas na efetivação do disposto no § 4º.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Palácio do Poder Legislativo "Vereador José Corrêa Gomes"

Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro - C.P. - 81 - CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220

email: camarasap@uol.com.br - site: www.santoantoniodaplatina.pr.leg.br

Despesas com Pessoal com índice suficiente para suprir o aumento de despesas com a criação de novas vagas e cargos, sem extrapolação do limite permitido).

Assim, ante todo o exposto, recomenda esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final a expedição de ofício pelo Presidente da Casa, solicitando ao Poder Executivo a adoção das medidas e exibição dos documentos acima mencionados.

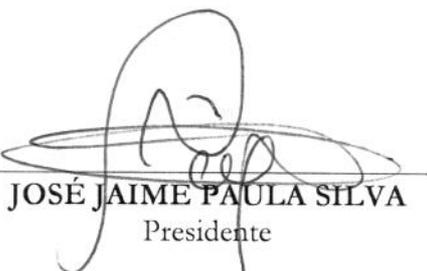
Após, com retorno dos esclarecimentos e da documentação complementar, voltem os autos do presente processo legislativo para fins de novo parecer.

III - Conclusão:

Pelo exposto, diante dos esclarecimentos, medidas e documentos solicitados, esta Comissão deixa de analisar o presente Projeto de Lei, sugerindo que o presidente da Casa envie ofício ao Poder Executivo, nos termos acima propostos.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES, Santo Antônio da Platina - PR, 23 de setembro de 2019.


JOSÉ JAIME PAULA SILVA
Presidente


RUDINEI BENEDITO ESTEVES
MORAES
Vice Presidente


LUCIANO DE ALMEIDA
Membro

PREFEITURA MUN.SANTO ANTONIO DA PLATINA - PR - PODER EXECUTIVO
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
SETEMBRO/2018 A AGOSTO/2019

RGF - ANEXO I (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a")

R\$ 1,00

DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS	
	(Últimos 12 Meses)	
	LIQUIDADAS	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS ¹
	(a)	(b)
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	51.344.502,13	19.181,49
Pessoal Ativo	48.208.479,14	16.421,49
Vencimentos, Vantagens e Outras Despesas Variáveis	39.024.068,96	-
Obrigações Patronais	9.184.410,18	16.421,49
Benefícios Previdenciários	-	-
Pessoal Inativo e Pensionistas	2.858.972,98	-
Aposentadorias, Reserva e Reformas	2.257.162,16	-
Pensões	601.810,82	-
Outros Benefícios Previdenciários	-	-
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização ou de contratação de forma indireta (§ 1º do art. 18 da LRF)	277.050,01	2.760,00
DESPESAS NÃO COMPUTADAS(II)(§ 1º do art. 19 da LRF)	598.351,10	-
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	315.283,31	-
Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração	283.067,79	-
Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração	-	-
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	-	-
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	50.746.151,03	19.181,49

APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	VALOR	% SOBRE A RCL
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)	98.130.378,61	-
(-)Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais(V) (§13, art. 166 da CF)	-	-
= RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA (VI)	98.130.378,61	-
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (VII) = (III a + III b)	50.765.332,52	51,73
LIMITE MÁXIMO (VIII) (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)	52.990.404,45	54,00
LIMITE PRUDENCIAL (IX) = (0,95 x VIII) (parágrafo único do art. 22 da LRF)	50.340.884,23	51,30
LIMITE DE ALERTA (X) = (0,90 x VIII) (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)	47.691.364,01	48,60

FONTE: PRONIM RF - Responsabilidade Fiscal, Fundo Municipal de Saúde, 19/Set/2019, 11h e 41m.

1. Nos demonstrativos elaborados no primeiro e no segundo quadrimestre de cada exercício, os valores de restos a pagar não processados inscritos em 31 de dezembro do exercício anterior continuarão a ser informados nesse campo. Esses valores não sofrem alteração pelo seu processamento, e somente no caso de cancelamento podem ser excluídos.

Nota: